



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001156/00-01
Recurso nº. : 135.667
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 a 2000
Recorrente : CEREALISTA STUKER LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.900

DECADÊNCIA - IRPJ, CSL, PIS, COFINS, IRF -
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APLICAÇÃO DO
ART. 150, § 4º DO CTN - Aplica-se o termo inicial previsto no
art. 150, § 4º, do CTN, para contagem da decadência dos
tributos considerados como de lançamento por homologação.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO -
FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVA
ENTREGA DO NUMERÁRIO - PRESUNÇÃO RELATIVA - A
presunção legal do art. 229 do RIR/94 é considerada relativa,
isto é, passível de prova em contrário pelo contribuinte. Não
demonstrando a efetiva entrega ou a origem do numerário
suprido, deve ser mantida a exigência.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

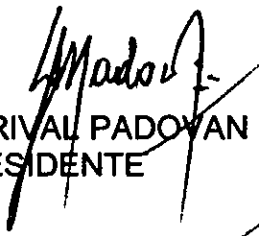
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela CEREALISTA STUKER LTDA.

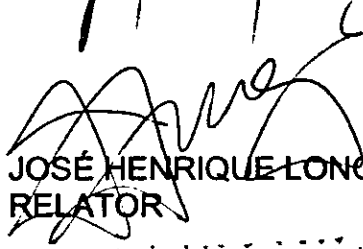
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência
suscitada pelo Relator para os fatos geradores ocorridos até 13.08.1995 e, no
mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, quanto à
preliminar de decadência, os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias
Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca, que não acolhiam a
decadência quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL) e a
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001156/00-01
Acórdão nº. : 108-07.900


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001156/00-01
Acórdão nº. : 108-07.900
Recurso nº. : 135.667
Recorrente : CEREALISTA STUKER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de IRPJ, IRFONTE, PIS, CSL e COFINS de meses de 1995, anos de 1996 a 1998 e aos trimestres do ano de 1999, em razão de omissão de receita por não comprovação de origem e efetiva entrega de numerário.

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 43/47), a autuada não comprovou a entrega nem a origem dos valores supridos à empresa. A autuada registrou na sua contabilidade diversos suprimentos de caixa, tendo como contrapartida contas de passivo correspondentes a empréstimos de seus sócios. Foram apresentados, durante a fiscalização contratos de empréstimos. Nos extratos bancários apresentados não foi possível encontrar registros que coincidissem em data e valor com os empréstimos contabilizados.

A impugnação de fls. 720/729 (vol. V) trouxe documentos tais como Contrato de Empréstimo entre a empresa autuada e seus sócios, recibo de entrega de valores, documentos de venda de bens (veículos e imóveis), declaração de rendimentos dos sócios, notas de produtor rural dos sócios, e sustentou que:

- a) como a empresa estava em fase de implantação, e com baixa quantidade de operações e sem recursos próprios suficientes, os seus bens foram adquiridos com valores emprestados pelos sócios majoritários;
- b) os sócios abriram mão de bens particulares (venda de automóvel e de imóveis);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001156/00-01

Acórdão nº. : 108-07.900

- c) a comprovação é mediante cópias de depósitos bancários por eles feitos na conta da pessoa jurídica e de cheques dos sócios para credores da empresa;
- d) todos os valores emprestados à empresa foram provenientes de atividades dos sócios como profissionais liberais, da atividade rural, de negócios particulares e de empréstimos bancários;
- e) a presunção tem por pressupostos fundamentais as máximas da experiência e o mais alto grau da probabilidade de acontecer o pressuposto como verdadeiro; no caso, não há no processo qualquer prova de que nos períodos em consideração, os dados lançados na peça fiscal correspondam efetivamente à omissão de receita; cabe ao fisco provar a veracidade dos fatos ou pelo menos apresentar indícios veementes que sustentem o lançamento;
- f) no caso, não se trata de presunção legal, e não há indícios veementes capazes de levar a dedução do fato desconhecido e tido como verdadeiro no procedimento fiscal; trata-se de mera suspeita que nada prova;
- g) a autuada possui escrituração regular, abrangendo registro de todas as operações da empresa, sendo que o fisco não constatou nenhuma irregularidade;
- h) não pode a fiscalização exigir que o contribuinte adote formas não determinadas pela legislação de regência, por afronta aos princípios da legalidade e da tipicidade;
- i) em homenagem aos princípios da imparcialidade, oficialidade e da busca da verdade material, a fiscalização deveria ser imparcial, pois ela não pode ter interesse subjetivo, colhendo elementos de fato necessários para a determinação da correta aplicação da norma, com intuito de buscar a verdade material, independentemente das questões meramente formais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001156/00-01

Acórdão nº. : 108-07.900

A decisão de fls. 1322/1331 (vol. VI) manteve integralmente o lançamento pelo motivo de que não houve comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos, mais especificamente:

- os documentos de fls. 737/757 não comprovam a entrega de numerário, pois não há coincidência de datas e valores entre os suprimentos e os pagamentos feitos pelos sócios por meio dos cheques às empresas fornecedoras dos materiais adquiridos;
- os documentos de fls. 766/774 não comprovam a origem dos numerários supridos; não há coincidência de datas e valores entre os empréstimos e os rendimentos nas alienações realizadas, nem há prova de que foram esses recursos transferidos à pessoa jurídica;
- os documentos de fls. 775/801 comprovam apenas que os sócios cumpriam com obrigações da empresa, sem haver coincidências em datas e valores com os empréstimos realizados;
- os documentos de fls. 803/913 não comprovam a origem dos numerários supridos; não há coincidência de datas e valores entre os empréstimos e os rendimentos decorrentes das atividades agropecuárias, nem há prova de que foram esses recursos transferidos à pessoa jurídica.

O recurso voluntário de fls. 1343/1357 insistiu nas razões apresentadas na impugnação e trouxe argumentos adicionais sobre a inconsistência da decisão, pois os cheques particulares dos sócios depositados na conta da empresa e o pagamento de débitos da empresa com cheques dos sócios comprovam entrega de valores. E a falta de coincidência de datas e valores não está prevista na legislação; o tipo da prova não está definido na norma, de modo que devem ser admitidos todos os meios de prova, até mesmo indícios, para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001156/00-01
Acórdão nº. : 108-07.900

demonstrar a origem e entrega do numerário, aplicando-se o disposto no art. 112, II, do CTN.

Ademais, o administrador da companhia, buscando lograr os fins do objetivo social, pode praticar atos (inclusive empréstimo) independentemente de requisitos formais, quando a legislação assim não exigir, e também pode transacionar valores sem intermédio de estabelecimentos bancários.

O arrolamento de bens foi anexado às fls. 1359/1360.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001156/00-01

Acórdão nº. : 108-07.900

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos legais, de maneira que o recurso voluntário merece ser conhecido.

De início suscito de ofício a decadência de IRPJ, COFINS, CSL, IRFONTE e PIS relativamente aos fatos geradores ocorridos até o dia 13/08/1995, considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 14/08/2000.

É cediço que a decadência e a prescrição, em matéria tributária, estão sob reserva absoluta de Lei Complementar (art. 146, inciso III, alínea *b*, da CF/88).

Partindo-se das disposições do Código Tributário Nacional – que possui força de Lei Complementar – verifica-se que, em se tratando o IRPJ, IRRF, COFINS, PIS e CSLL de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do art. 173, do CTN, para encontrar fundamento no art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal. Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Em suma, sendo o IRPJ, o IRFONTE, a CSL, a COFINS e o PIS tributos classificados como lançamento por homologação, e tendo transcorrido prazo superior a 5 anos (art. 150, § 4º, CTN) desde o fato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001156/00-01

Acórdão nº. : 108-07.900

gerador e até o lançamento de ofício, é inquestionável a extinção de eventual crédito tributário em face da decadência.

De mais a mais, não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, art. 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, b), e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º). Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348), além de noutras oportunidades (v.g. CSRF/1-3.906).

Assim, reconheço a ocorrência da decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário de IRPJ, IRFONTE, COFINS, PIS e CSSL em relação aos fatos ocorridos até 13/08/1995.

No tocante à omissão de receitas por suprimimento de numerário, o art. 229, do RIR/94, determina que *"provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas"*.

Da leitura do precitado dispositivo, depreende-se que a omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa somente é elidida se comprovadas a origem e a entrega do respectivo numerário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001156/00-01

Acórdão nº. : 108-07.900

Conforme o Relatório de Fiscalização, os documentos que foram apresentados pela recorrente anteriormente à lavratura do auto não demonstraram, cumulativamente, a origem e entrega pelos sócios dos suprimentos de caixa constatados pelo agente fiscal.

Na impugnação, a recorrente presta esclarecimentos sobre a origem do numerário e traz documentos (fls.737/913), os quais, no entendimento da DRJ em Santa Maria, também não foram suficientes para elidir a presunção fiscal.

De fato, os contratos particulares de empréstimos firmados entre a recorrente e seus sócios, por si só, não são documentos hábeis à comprovação do suprimento de recursos efetuado pelos sócios à empresa.

Por meio dos demais documentos, tais como, notas fiscais de produtor, escritura pública de venda e compra de imóvel, a recorrente demonstrou que as pessoas físicas dos sócios teriam como justificar a origem de parte dos suprimentos, porém não há qualquer documento nos autos que ateste a efetiva transferência desses mesmos recursos para o caixa da empresa.

O Livro Razão acostado aos autos aponta que os empréstimos dos sócios eram debitados na conta Caixa e portanto não se prestam a comprovar a transferência das pessoas físicas para a pessoa jurídica os pagamentos efetuados em favor dos credores da empresa. Os depósitos bancários – sem identificação do real depositante – também não demonstram que os recursos eram advindos dos sócios pessoas físicas.

Como bem afirmou a Turma de Julgamento, deveria o contribuinte demonstrar a origem (venda de bens, empréstimos, rendimentos)



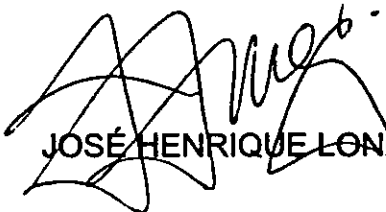
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001156/00-01
Acórdão nº. : 108-07.900

e a sua efetiva transferência para a empresa (cópia de cheque, extrato bancário das pessoas envolvidas na relação de mútuo, etc.), contudo não há nos autos elementos suficientes para abalar a presunção legal acima mencionada.

Em razão disso, afasto a exigência de IRPJ, PIS, COFINS, CSL e IRFONTE relativos aos fatos geradores ocorridos até 13/08/1995, e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

